



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Educacional Emmanuel- Japão		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Validade de ensino oferecido no Japão		
<b>RELATOR:</b> Ulysses de Oliveira Panisset		
<b>PROCESSO N.º:</b> 230010.000156/2001-75		
<b>PARECER N.º:</b> 21/2001	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 06/08/2001

**I – RELATÓRIO**

**1. Histórico**

O Instituto Educacional Emanuel encaminhou processo à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, solicitando validação do ensino ministrado em GIFU-KEN, KANI-SHI, IMAWATARI HIGASHI, ASSAMA 1498, JAPÃO, com Educação Infantil e Ensino Fundamental, para o efeito de continuidade de estudos no território brasileiro.

O processo me foi distribuído por despacho do Senhor Presidente da CEB, em maio de 2001.

**2. Mérito**

O pleito está organizado nos termos do Parecer CEB/CNE Nº 11/99 e contém:

- a) manifestação de concordância da autoridade japonesa;
- b) inclusão de Língua e Cultura Japonesa no currículo;
- c) organização curricular definida segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes no Brasil;
- d) Regimento Escolar, Projeto Pedagógico e Quadro de Recursos Humanos satisfatórios.
- e) acervo da Biblioteca compatível com as necessidades dos cursos;
- f) plantas baixas da edificação sede, descrição dos ambientes e fotografias ilustrativas das instalações.

O processo foi enviado pela Embaixada do Brasil em Tóquio, por intermédio da Divisão Internacional do MEC.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em se tratando de mais uma instituição de ensino organizada nos moldes da legislação educacional brasileira, para atendimento de alunos brasileiros residentes no Japão, a instituição pretende se integrar a um processo de interesse das próprias autoridades do nosso país - MEC e CNE, principalmente - uma vez que contribui para criar opções destinadas às famílias de nossos patricios que lá trabalham.

Assim, considerando atendidas as normas contidas no Parecer CEB/CNE N° 11/99, sou por que se declare válido o ensino ministrado no Instituto Educacional Emanuel, sediada em GIFU-KEN, KANI-SHI, IMAWATARI HIGASHI ASSAMA 1498, JAPÃO, com Educação Infantil e Ensino Fundamental.

O número e a data deste Parecer deverão figurar em toda a documentação escolar expedida pela instituição.

Brasília(DF),....de.agosto.de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Relator(a)

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em de agosto de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente